

RACHEL NAIARA MARTINS SILVA

**PROTEÇÃO *VERSUS* VIOLAÇÃO: um debate acerca da
obrigatoriedade de separação de bens aos maiores de 70 anos**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

RACHEL NAIARA MARTINS SILVA

**PROTEÇÃO *VERSUS* VIOLAÇÃO: um debate acerca da
obrigatoriedade de separação de bens aos maiores de 70 anos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Me Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2021

RACHEL NAIARA MARTINS SILVA

**PROTEÇÃO *VERSUS* VIOLAÇÃO: um debate acerca da
obrigatoriedade de separação de bens aos maiores de 70 anos**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho objetiva, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, conhecer as principais características do casamento, juntamente com os regimes de bens que lhe são aplicáveis, evidenciando a separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos que desejam se casar, e os argumentos utilização, tanto na defesa, quanto na acusação de referida determinação legal. A presente pesquisa se faz relevante por abordar um tema causador de diversas opiniões conflitantes. Muitos entendem que esta imposição é válida para proteger os interesses do idoso, conferindo a este uma certa incapacidade de escolhas saudáveis em função da idade. No entanto, outra parcela doutrinária vê a restrição como sendo uma verdadeira violação aos mais diversos princípios individuais do cidadão, como o da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Palavras-Chave: Proteção. Violação. Separação de bens. Maior de 70 anos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O CASAMENTO NO BRASIL	03
1.1 Evolução Histórica.....	04
1.2 Disposições Legais	06
1.3 Principais Características.....	09
CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE BENS NO BRASIL	13
2.1 Regime de Bens: conceituação e principiologia	13
2.2 Regime de Bens: espécies.....	16
2.3 Exceções ao princípio da livre estipulação de regimes.....	19
CAPÍTULO III – O IDOSO E A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA NO CASAMENTO .	23
3.1 Mecanismos de Proteção ao Idoso	23
3.2 As Violações Constitucionais da Obrigatoriedade de Separação de Bens.....	26
3.3 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O casamento é uma tradição humana histórica. Exatamente por esse motivo, conceitua-lo significa limitar sua abrangência, o que se perfaz em uma tarefa muito complexa. Acompanhando as intensas mudanças sociais que ocorreram ao longo da história da humanidade, o casamento possuiu diversas características, objetivos e propósitos diferentes, a depender de cada uma dessas fases sociais. No entanto, o que se pode com toda certeza, é o fato dele sempre ter representado a união entre duas pessoas perante um poder superior, vinculado às crenças humanas, e perante os homens.

Outra característica que também sempre acompanhou o instituto do casamento desde seu surgimento, é a manifestação do seu cunho econômico. Isto é, a vida em comum pressupõe despesas em comum, sendo assim, o casamento está diretamente ligado a questões relacionadas ao sustendo do lar, encargos familiares, despesas com a prole e diversas outras obrigações que trazem consigo efeitos econômicos, jurídicos e patrimoniais.

Por esse motivo, as regras disciplinantes das relações econômicas dentro do instituto do casamento que se materializam pelos regimes de bens como, se fazem de suma importância aos nubentes. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, de modo geral, a liberdade de escolha do regime de bens entre o casal. No entanto, existem algumas hipóteses em que a Lei impõe, obrigatoriamente, a adoção do regime legal de separação de bens. Entre essas hipóteses encontra-se o casamento de pessoas maiores de setenta anos de idade.

Essa imposição legal que obriga o maior de setenta anos a se casar pelo regime de separação de bens causa diversas opiniões conflitantes. Muitos entendem

que esta imposição é válida para proteger os interesses do idoso, conferindo a este uma certa incapacidade de escolhas saudáveis em função da idade. No entanto, outra parcela doutrinária vê a restrição como sendo uma verdadeira violação aos mais diversos princípios individuais do cidadão, como o da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Sendo assim, este trabalho objetiva, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, conhecer as principais características do casamento, juntamente com os regimes de bens que lhe são aplicáveis, evidenciando a separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos que desejam se casar, e os argumentos utilização, tanto na defesa, quanto na acusação de referida determinação legal.

CAPÍTULO I – O CASAMENTO NO BRASIL

A abordagem do instituto do casamento neste capítulo é de suma importância para o desenvolvimento deste estudo. Isto porque, conhecer a evolução histórica é fundamental para compreender a representação humana enquanto ser que constrói o seu próprio tempo.

Assim, as disposições que hoje vigoram no ordenamento jurídico brasileiro e conferem uma série de direitos, como os civis, sucessórios, de constituição da união estável, de dissolução da vida conjugal, entre outros exemplos que se aplicam ao casamento nos dias atuais, são resultado de uma evolução histórica de conhecimento indispensável para todo e qualquer indivíduo socialmente inserido.

Assim, abordar o tema é conferir-lhe embasamento necessário para a compreensão da questão proposta, mesmo diante as grandes dificuldades em sintetizar esse assunto tão vasto e abrangente. Sendo assim, o presente capítulo se propõe a discorrer acerca da historicidade do casamento a nível mundial, aprofundando o estudo no desenvolvimento deste instituto em âmbito interno, em especial, após o surgimento do casamento civil em 1890.

Por fim, discorrer-se-á acerca da atual regulamentação legal do casamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, expondo as características principais e mais importantes deste instituto a nível nacional. Evidencia-se neste capítulo, portanto, a seriedade e imprescindibilidade do casamento a todo contexto social e ao Estado brasileiro.

1.1 Evolução Histórica

A união entre dois seres com objetivo de constituir família é uma ideia que se relaciona ao próprio surgimento da humanidade, desta forma, é possível afirmar que a comunhão entre homens e mulheres é algo que existe desde os primórdios. No entanto, é muito difícil apontar quando ocorreu, de fato, o primeiro casamento da história. Sabe-se, apenas, que este é um instituto muito antigo, e que vem ganhando novas características e sendo reformulado ao longo dos anos.

Apesar de não se saber com exatidão a data de seu surgimento, estudiosos acreditam que o casamento teve sua origem na Roma antiga, se perfazendo, naquela época, como uma mera troca de interesses realizadas entre famílias. Sendo assim, era mais comum nas famílias de classe social elevada, por demonstrar ser uma forma de garantir que os negócios familiares se perpetuassem e expedissem com o decorrer do tempo.

Assim, o casamento se perfazia em um meio viável de se “estabelecer alianças e conquistar aliados, constituindo relações diplomáticas e laços econômicos” (RODRIGUES, 2019, *online*). Nota-se, portanto, que este instituto esteve intimamente relacionado aos interesses patrimoniais. Nesse sentido, explica Gley Costa:

Na Idade Antiga (dos tempos mais remotos até a destruição do Império Romano do Ocidente, em 476 a.C.), o culto religioso não era público, mas professado no interior das casas em torno do fogo sagrado (*Iar*). Não havia regras comuns nesses rituais, e cada família acreditava em vários deuses. A mulher passava do culto da família de origem, ou seja, do pai, para o culto da família do marido, ou seja, para o marido. Provavelmente, é essa a origem do acréscimo do nome da família do marido ao nome da mulher. A primeira instituição estabelecida por essa ‘religião doméstica’ foi o casamento, que teve, por isso, um caráter religioso desde os primórdios da civilização. (COSTA, 2007, p.21)

Segundo Heuseler e Leite (2017, *online*), a conceituação do casamento no Direito Romano clássico se perfazia na ideia de que "núpcias são uma união em casamento de macho e fêmea, uma ação de toda, a comunicação do direito divino e humano". Assim, nota-se que apesar de todo o interesse patrimonial que girava em torno do casamento, este também demonstrava, desde o seu surgimento, um forte cunho religioso.

Quando a igreja católica se tornou a religião oficial do Estado Romano, ocorreram diversas mudanças na estrutura conceitual deste instituto. A partir de então, o casamento passou a adquirir um caráter absoluto e indissolúvel e condutas como a poligamia e o concubinato foram expressamente condenadas pela igreja. Acerca das inovações ocorridas no seio do casamento:

A infidelidade tornou-se pecado. No entanto, mesmo tendo-se tornado abençoado por Deus, o casamento preservava uma certa mácula, devido ao seu caráter sexual, engendrado pelo pecado original. Por isso, devia ser estabelecido em condições de pureza muito estritas, precavendo-se do incesto, mediante a proibição do casamento entre parentes por afinidade e consanguíneos, até ao sétimo grau. (COSTA, 2007, p.22)

Nota-se que muitas destas premissas adotadas pela igreja católica acerca do casamento, permanecem até os dias atuais. Isto é, ainda hoje existem certos impedimentos e causas de nulidade que são fundamentadas nesses preceitos estabelecidos pelo cristianismo, bem como, questões que tangem à dissolução da união conjugal. Este é um direito conquistado muito recentemente quando comparado aos milhares de anos que correspondem à história do casamento. (MADALENO, 2018)

Em âmbito nacional acredita-se que o casamento hoje adotado pelo Brasil, ou seja, o casamento civil, teve seu início com o advento da República, pelo decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Nesse sentido Silvio Rodrigues (1993, p. 240) afirma que “a primeira importante lei da nova República é o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, a respeito do casamento civil. Ela vai servir de base para a primeira parte do livro de Direito de Família do C.C. de 1916.

Até então, era inquestionável indiscutível a influência da igreja e da religiosidade sobre o casamento, visto que, “até o advento da República, em 1889, só existia o casamento religioso. Ou seja, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio” (DIAS, 2015, p. 145). Segundo a autora:

O casamento civil só surgiu em 1891. Ainda assim o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo direito, tanto que o conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil. (DIAS, 2015, p. 145)

Desde este impulso inicial advindo com a República brasileira e que objetivou a separação entre a igreja e o Estado para a configuração da laicidade pátria, o instituto do casamento sofreu uma série de mudanças em sua estrutura. Isto é, este instituto deixou de exercer "a função de transferência da submissão da filha mulher ao pater familiae a que estava sujeito o marido" (D'OLIVEIRA, 2007, p.24), adquirindo um caráter baseado unicamente na vontade dos nubentes.

Assim, o casamento que durante muitos séculos fora diretamente relacionado ao cristianismo, veio perdendo a influência da religiosidade com o decorrer dos anos. A quebra desta vinculação no ordenamento jurídico brasileiro se deu expressamente pela Constituição Federal Republicana, que dispunha no § 4º do art. 72 que a República brasileira reconhecia, unicamente, o casamento civil como válido em âmbito nacional. (D'OLIVEIRA, 2007)

Esta conduta radical adotada pelo Brasil fora relativizada anos mais tarde, quando em 1967 se volta a dar prestígio ao casamento religioso, admitindo a validade deste, caso ele seja posteriormente ratificado pelo casamento civil. Este entendimento vigora até os dias atuais e confere uma verdadeira preponderância entre a religiosidade e o instituto do casamento.

Sendo assim, é de suma importância conhecer como o casamento é positivado no ordenamento jurídico atual e quais as principais disposições legais que abrangem o tema. Desta forma, será possível obter um vasto conhecimento de suas principais características na sociedade moderna, e compreender como o casamento vem se desvinculando de seus ideais historicamente construídos durante séculos de evolução humana.

1.2 Disposições Legais

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil faz importantes ponderações acerca do tema em análise. A Carta Magna brasileira dispõe a respeito do instituto do casamento nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Assim, o legislador constituinte ao inserir a regulamentação do casamento no capítulo que trata acerca do elemento basilar da sociedade, qual seja, a família, confere a este instituto uma relevância social indescritível. Desta forma, o casamento se perfaz em um direito de todo cidadão nacional, independentemente de suas condições financeiras, e nos dias atuais, até mesmo de sua opção sexual. (DIAS, 2015)

Apesar de tamanha relevância o ordenamento jurídico interno não conceitua o que vem a ser o casamento. Esta tarefa fica, portanto, sobre encargo da doutrina brasileira. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2007, p. 35) ensina que “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. Maria Berenice Dias, por sua vez, leciona:

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações. Assertiva como esta, da doutrina mais tradicional, mostra que a tônica era o interesse de ordem pública, mais prevalente do que o interesse dos próprios cônjuges, que não merecia maior atenção. (DIAS, 2015, p.147)

O doutrinador Eduardo Silva aponta que a conceituação do casamento é

simples e deve ser baseada nas disposições legais que traz o Código Civil brasileiro de 2002. Sendo assim, segundo ele, o casamento se conceitua como sendo nada mais, nada menos, que a comunhão plena de vida. Desta forma o autor afirma que este é um conceito ético “embora seu conteúdo não esteja totalmente definido” (SILVA, 2002, p.464)

De fato, o Código Civil brasileiro é a Lei nacional que trata acerca do casamento com maior abrangência. No entanto, este dispositivo legal não se preocupou em conceituar o instituto, nem tão pouco, discorrer acerca das questões polêmicas que envolvem essa seara, como as questões relacionadas ao sexo dos nubentes, ou seja, a união homoafetiva. Na verdade, este dispositivo limita-se a estabelecer as principais regras que regem o funcionamento do instituto no Brasil.

Disposições acerca do casamento encontram-se presente no Livro IV, Título I, Subtítulo I, Capítulo I do Código Civil Brasileiro. Assim, o primeiro artigo que o regulamenta, ou seja, o artigo 1.511 do CC, dispõe que "casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges" (BRASIL, 2002).

Desta forma, as normas que regem o casamento no direito nacional estão presentes entre os artigos 1.511 a 1.727, abordando temas que englobam a celebração do casamento, as provas do casamento, a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, bem como, questões que abrangem à proteção dos filhos, entre tantas outras. (BRASIL, 2002)

Acerca da normatização imposta pelo Código Civil ao instituto do casamento Maria Berenice Dias afirma que este “limita-se a estabelecer requisitos para a sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta o seu fim, ou seja, as questões patrimoniais, que decorrem da dissolução do vínculo conjugal” (DIAS, 2015, p. 143).

O casamento possui uma abrangência e relevância tão grande no ordenamento jurídico brasileiro que existem disposições legais a seu respeito até mesmo no Código Penal interno. Isto é, ao prever no art. 244 do CP pena de detenção

de 1 a 4 anos àquele que abandonar materialmente as suas obrigações conjugais, o Direito nacional confere ao casamento um grau de seriedade muito alto, podendo, inclusive, configurar crime punido com privação de liberdade ao indivíduo que o violar de alguma forma. (BRASIL, 1940)

Ademais, existe no Código Penal brasileiro um capítulo destinado exclusivamente aos crimes contra o casamento. Neste capítulo pune-se condutas como a bigamia, o induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, o conhecimento prévio deste impedimento, a simulação de autoridade para celebração de casamento, a simulação de casamento e o adultério. Tendo sido este último revogado do ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.106 de 2005, o adultério não mais configura conduta tipicamente punível. (BRASIL, 1940)

Nota-se, portanto, que por ser um tema de vasta abrangência, o casamento encontra-se presente nos principais documentos legais que regem o país. Como se demonstrou nesse tópico, ele incide na Constituição Federal, quando se regulamenta a base do Estado Nacional, a família. Encontra-se também presente no Código Civil, responsável por sua regulamentação mais detalhada e, até mesmo, no Código Penal, onde são dispostos alguns crimes relacionados ao instituto do casamento.

Assim, devido sua imprescindibilidade à sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro, imperioso se faz conhecer as principais características e curiosidades acerca do casamento, e como o ordenador vem abordado o tema a depender do sexo, idade, grau de parentesco e demais individualidades dos nubentes.

1.3 Principais Características

Inicialmente, a característica atual mais importante acerca do casamento se perfaz na tão sonhada igualdade entre os nubentes. Apesar de referida igualdade hoje vigorar no âmbito matrimonial, ela fora muito difícil de ser conquistada, devido a inquestionável dominação masculina sobre a figura feminina que regeu em âmbito social durante séculos.

Assim, segundo Laiz Viçoso (2014, *online*) a atual paridade entre a figura

feminina e a masculina no atual ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito matrimonial, “significa que ambos terão responsabilidades sem distinção entre eles, e que, em conjunto, deverão tomar decisões que julgarem ser melhor para a vida em comum tendo paridade de direitos e deveres”.

Ademais, uma característica muito discutida na doutrina acerca do casamento diz respeito a sua natureza jurídica. Isto porque, os entendimentos divergem entre a possibilidade de o casamento ser um contrato, por se perfazer em negócio jurídico de livre manifestação de vontade, uma instituição, por ser regidos por normas de ordem pública ou um ato complexo, que faz a junção das duas naturezas citadas. Nesse sentido, segundo Rolf Madaleno:

A definição de casamento sempre suscitou controvérsias doutrinárias, dividindo as opiniões dos autores, com uma corrente defendendo a sua natureza contratual, porque requer o consentimento dos nubentes, tanto que frustradas as núpcias quando ausente a livre aquiescência dos esposos. Em contraponto, outra linha doutrinária atribui ao matrimônio uma feição institucional, porque imperaram no casamento normas de ordem pública, a impor deveres e a reconhecer direitos aos seus membros, o que limita, sobremaneira, a autonomia privada. (, 2018, p. 163)

Segundo o doutrinador Paulo Lôbo (2011, p. 59) “o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo”, devido ao fato de sua constituição depender tanto de manifestações e declarações de vontade individuais dos nubentes, quanto da intervenção estatal para atender as formalidades que o embasam e condicionam sua eficácia. Neste sentido:

[...] o casamento é precedido de um conjunto de solenidades que se destinam a realçar a enorme importância e seriedade que possui na esmagadora maioria das legislações. O procedimento de habilitação, a publicação de editais, a exigência de testemunhas, a celebração por autoridade civil ou religiosa, e o registro pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais se destinam a produzir segurança jurídica e garantir sua validade. (FONSECA, 2018, *online*)

Assim, a intervenção pública no instituo do casamento remete a ideia de validade de tal instituto. Isto é, para ser considerado válido é necessário que o casamento seja possível juridicamente.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2007) afirma que existem duas

espécies de casamento que são consideradas válidas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o casamento civil, realizado perante o oficial de cartório do registro civil e o casamento religioso com efeitos civis, sendo aquele realizado frente a líder religioso, mas que está condicionado a sua ratificação no âmbito cível para sua efetiva validade no ordenamento interno.

Esta intervenção estatal no instituto do casamento, um ato tão pessoal, se justifica por diversos motivos. Entre eles, destaca-se, principalmente, os efeitos que são advindos do casamento. Isto é, o ato de casar-se não gera somente efeitos pessoais para os nubentes, na verdade, existem ainda uma série de consequências sociais, devido a constituição de uma família matrimonial, bem como efeitos patrimoniais, sendo este motivo de grande preocupação entre os nubentes, os herdeiros e até mesmo pelo Estado. (SOUZA, 2018, *online*)

Sob esta perspectiva existem uma série de condições legais impostas pelo Estado que condicionam o casamento a determinadas regras específicas a depender da pessoa que irá se casar. Fala-se, portanto, em causas suspensivas e impeditivas do casamento, dispostas no Código Civil brasileiro da seguinte forma:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002)

Ademais, essas condições também se apresentam mediante regramentos específicos que proíbem determinados tipos de ações, que seriam de livre escolha de forma geral (DIAS, 2015). Este é o caso, por exemplo, da proibição do maior de setenta anos de idade escolher o regime de bens que deseja se casar. Isto é, por imposição legal, o casamento do idoso só pode ser consumado em separação obrigatória de bens. (MADALENO, 2018)

Nota-se, portanto, que essas limitações impostas ao casamento possuem diversos embasamentos para se perfazerem. Assim, fala-se em proteção de caráter ético, moral ou patrimonial do nubente que a lei considera vulnerável por algum motivo específico. Sendo assim, o próximo capítulo visa elucidar um tema fundamental para a análise em questão de debate, qual seja, os regimes de bens que podem incidir sobre o casamento no Brasil.

CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE BENS NO BRASIL

Conforme amplamente elucidado no capítulo anterior, o casamento é um instituto vasto e complexo por incidir nos mais diversos ramos que compõem a existência do indivíduo. Isto é, pelo matrimônio são envolvidas tanto matérias de cunho pessoal, que englobam a ética, moral e questões sentimentais, quanto matérias de valor econômico, visto que o casamento implica, necessariamente, em responsabilidades a serem compartilhadas.

Dentro dos efeitos patrimoniais do casamento, o regime de bens a ser adotado pelos nubentes é, sem sombra de dúvidas, um dos tópicos mais relevantes a ser mencionado. Por este instituto decide-se acerca do modelo de partilha do patrimônio individual de cada cônjuge na constância e após a dissolução do casamento.

Devido a relevância do assunto, o presente capítulo vislumbra elucidar as principais questões que incidem nesta temática, iniciando por uma breve conceituação do que vem a ser o regime de bens e evidenciando os princípios que o regem, bem como, expondo os modelos de regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro e as questões mais sensíveis acerca do tema.

2.1 Regime de Bens: conceituação e principiologia

As formalidades que regem o casamento e todas as suas ramificações, são capazes de demonstrar a seriedade deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Sua vasta abrangência normativa se faz necessária para regulamentar os tantos efeitos produzidos por ele.

Isto é, o casamento, além de incidir em diversas questões sociais que dizem respeito às relações de caráter pessoal dos nubentes, também enseja questões de cunho econômico, sendo estas de suma importância dentro de todo e qualquer matrimônio.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza (2019, p.930), estas relações de caráter pessoal "limitam-se, em regra, aos cônjuges e aos filhos e são essencialmente de natureza ética e social. Referem-se aos direitos e deveres dos cônjuges e dos pais em relação aos filhos".

Já as relações de cunho patrimonial, são evidenciadas pelas numerosas vertentes econômicas que incidem dentro e fora do casamento. Assim, os efeitos patrimoniais derivados do casamento podem abranger tanto questões de Direito Sucessório e obrigações de prestar alimentos, quanto os regimes de bens que são possíveis entre os nubentes (LÔBO, 2015).

O regime de bens é o efeito patrimonial do casamento que mais interessa à presente pesquisa por ensejar em diversas questões éticas e morais que "submetem as partes a uma regulamentação patrimonial estruturada de forma que se possa proteger os fins morais do casamento, desencorajado as uniões de conveniência" (MALUF; MALUF, 2016, p.345). Acerca de sua conceituação, Dimas Messias de Carvalho leciona:

Regime de bens é o complexo de regras que regulam o patrimônio dos cônjuges e companheiros durante o matrimônio ou a união estável. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários, tratando-se do estatuto patrimonial dos cônjuges que começa a vigorar desde a data do casamento. A essência das relações econômicas entre os consortes reside incontestavelmente no regime de bens (2019, p.530).

Nota-se, portanto, que a união entre duas pessoas "estabelece plena comunhão de vida não só em afeto, mas também em solidariedade econômica e entrelaça patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas as questões atinentes aos bens, rendas e responsabilidade de cada um dos parceiros" (CARVALHO, 2019, p.531).

Devido à importância deste instituto no regime jurídico interno, sua posituação no Brasil se dá tanto normativamente, quanto pela aplicação principiológica. Os princípios mais importantes que atuam na regulamentação do regime de bens no país é o princípio da imutabilidade ou irrevogabilidade, o da variedade de regimes e o princípio da livre estipulação (GONÇALVES; LENZA, 2019).

O princípio da imutabilidade é derivado do art. 230 do antigo Código Civil de 1916, que pregava a completa e absoluta irrevogabilidade do regime de bens. Assim, o regime de bens com o qual os nubentes se casaram "deveria perdurar enquanto perdurasse a sociedade conjugal" (MALUF; MALUF, 2016, p. 349).

No entanto, o princípio da irrevogabilidade ou imutabilidade perdeu o seu caráter absoluto com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Referido diploma legal prevê no parágrafo segundo do artigo 1.639 que "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros" (BRASIL, 2002).

Sendo assim, Segundo Dimas Messias de Carvalho (2019), apesar de o regime de bens ainda permanecer imutável no Brasil, visto que os nubentes não o podem fazer livremente, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, essa imutabilidade passou a ser relativa, ou também conhecida como mutabilidade justificada do regime adotado.

O princípio da livre estipulação de regimes, por sua vez, diz respeito à liberdade que os nubentes possuem para "escolher o regime de bens que melhor lhes convier, tendo em vista a regulamentação dos seus interesses econômicos resultantes do casamento" (MALUF; MALUF, 2016, p.347).

No ordenamento jurídico brasileiro, referido princípio encontra-se expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002, que dispõe, *in verbis*, ser "[...] admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

Atualmente, o Código Civil brasileiro (2002) prevê quatro regimes de bens possíveis a serem adotados pelos nubentes, sendo eles, a comunhão parcial de bens (art. 1.658, ss.), a comunhão universal de bens (art. 1.667, ss.) a separação de bens (art. 1.687, ss.) e a participação final de aquestos (art.1.672, ss.).

Ademais, o legislador interno prevê expressamente a possibilidade de os noivos estabelecerem um regime que abranja características de mais de um dos regimes mencionados, desde que obedeça às disposições legais. É exatamente neste cenário que se manifesta a princípio da variedade de regimes. (LÔBO, 2015)

Nota-se, portanto, que o regime de bens é um tema de grande relevância no Direito de Família por incidir sobre uma série de questões que abrangem à ética moral e patrimonial do matrimônio, bem como, por estabelecer uma regulamentação leal que visa atender os melhores interesses dos nubentes.

Os tópicos que seguem irão aprofundar com mais precisão nas espécies de regimes de bens permitidos do direito pátrio, assim como, nas exceções que são impostas aos princípios aqui mencionados, principalmente ao princípio da livre estipulação de regime de bens, visto que estes pontos são de suma importância para a elucidação da questão norteadora que fora proposta pelo presente estudo.

2.2 Regime de Bens: espécies

Conforme brevemente mencionado no tópico anterior, o legislador brasileiro, além prever quatro tipos possíveis de regime de bens, também permite a junção entre um ou mais destes. A escolha do regime a ser adotado se faz mediante pacto antinupcial, não sendo este obrigatório. Acerca da conceituação deste instrumento, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. Não é possível convencionar o regime matrimonial mediante simples instrumento particular ou no termo do casamento, pois o instrumento público é exigido *ad solemnitatem*. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar (*si nuptiae fuerint secutae*). Caducará, sem necessidade de qualquer

intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa (2019, 874).

Se os nubentes optarem por não realizar o pacto antinupcial, ou caso este seja declarado nulo ou ineficaz, o art. 1.640 do Código Civil dispõe que vigorará no matrimônio o regime da comunhão parcial de bens, também conhecido como regime legal ou supletivo. (BRASIL, 2002)

A comunhão parcial de bens é tida como regime legal por ser o modelo oficial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ela é tida como supletiva pois, no silêncio dos nubentes, aplicar-se-á este regime de forma a suprir a inércia das partes. (GONÇALVEZ, LENZA, 2019)

Neste regime, "permanecem separados os bens existentes, anteriormente ao casamento e os adquiridos após este, a título gratuito, como no caso de recebimento, por um dos cônjuges, de doação ou herança" (AZEVEDO, 2019, p.763). Sendo assim, só irão se comunicar os bens que forem adquiridos após o casamento, a título oneroso.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.201), este regime é o mais adequado por guardar "congruência e equilíbrio com a perspectiva patrimonial dos consortes, na medida em que estabelece uma separação patrimonial entre os bens amealhados no passado e uma fusão dos bens futuros, adquiridos onerosamente por um ou ambos os cônjuges.

Apesar de ser denominada 'regime legal', a comunhão parcial de bens não é a única que pode assim ser nomeada no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Pontes de Miranda, existem duas espécies de regimes legais no Brasil, sendo eles o regime legal dispositivo e o regime legal obrigatório. Neste sentido:

[...] regime legal dispositivo, isto é, estabelecido por lei para o caso de completa ou de insuficiente expressão da vontade das partes, de modo que o modelo da lei significa convenção tácita; regime legal obrigatório, ou, melhor, congente, em que a lei impõem as normas sobre os bens, ainda que os nubentes tenham querido, no pacto antinupcial, outra coisa". (MIRANDA, 1971, v.8, p.238),

A separação obrigatória de bens está prevista no artigo 1.641 do Código

Civil de 2002 e se aplica a determinadas circunstâncias nas quais os nubentes não possuem o direito de pactuar livremente acerca do regime de bens a ser adotado. São elas: quando os noivos contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (inciso I), quando um dos cônjuges for maior de setenta anos de idade (inciso II), e em todos os casamentos que dependam de suprimento judicial para se realizar (inciso III) (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Gonçalves e Pedro Lenza (2019), com a separação obrigatória de bens, o legislador objetivou tanto ceifar os direitos matrimoniais dos casamentos que vierem contrariar dispositivos legais, quanto proteger determinadas pessoas por considera-las vulneráveis, como é o caso dos menores de 16 e maiores de 70 anos.

A separação de bens, quando não obrigatória, é um regime que pode ser pactuado entre os nubentes que desejam permanecer proprietários absolutos de seus bens, visto que "pelo regime da separação de bens, cada cônjuge continua titular dos direitos, que possuía antes de seu matrimônio, bem como dos adquiridos durante o enlace" (AZEVEDO, 2019, p.766). Neste modelo, tanto marido quanto esposa são proprietários exclusivos do que é seu, tendo, portanto, o patrimônio separado e incomunicável.

De forma contrária opera a comunhão universal de bens. Neste regime vigora a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como de suas dívidas, conforme pleiteia expressamente o artigo 1.667 do Código Civil. No entanto, o artigo seguinte estabelece algumas hipóteses onde determinados bens serão excluídos da comunhão universal (BRASIL, 2002). Neste sentido:

Caracteriza-se o regime pela quase total comunhão dos bens adquiridos antes ou após o casamento. O casamento torna comuns os bens particulares de cada cônjuge. Os bens adquiridos por ato de liberalidade de terceiro, em doação ou sucessão também tornam-se comuns, salvo se onerados com cláusula de incomunicabilidade. Cada cônjuge tem direito a uma metade ideal sobre os bens móveis ou imóveis, denominada meação. Quando o cônjuge adquire um bem é o casal e não ele que o adquire. O passivo, no entanto, não se comunica integralmente. Se as dívidas forem anteriores ao casamento, em princípio, não integram a comunhão. As dívidas posteriores feitas por qualquer dos cônjuges, após o casamento, comprometem o

patrimônio comum, desde que contraídas por atos lícitos. (LÔBO, 2015, p. 998)

Por fim, há que se mencionar o regime de participação final nos aquestos, sendo este uma inovação do Código Civil de 2002, que aboliu o regime dotal e, conseqüentemente, desapareceu com o conceito retrogrado de família patriarcal. Ainda assim, a participação final nos aquestos “é regime sem qualquer tradição na experiência brasileira, dotado de certa complexidade, por agregar elementos da comunhão parcial, separação absoluta e apuração contábil de passivo e ativo” (GONÇALVES, 2019, p.347).

Esta mistura de elementos tornam a participação final nos aquestos um regime híbrido, visto que durante o casamento aplica-se as regras referentes à separação total de bens, e após a dissolução do matrimônio impera o regime da comunhão parcial de bens. (GONÇALVES; LENZA, 2019). Assim, conforme consagra o art. 1.672 do Código Civil, por este regime cada cônjuge possui patrimônio próprio, cabendo a eles, quando dissolvida a sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002)

A este modelo são tecidas diversas críticas e apontamentos, principalmente devido “à possível injustiça desse regime, pois, no caso de ambos os cônjuges terem vida profissional, nivela as diferenças de esforços na profissão e beneficia o cônjuge que gastar suas economias em consumo pessoal, punido o cônjuge econômico” (MALUF; MALUF, 2016, p.328).

Mediante o exposto é possível perceber que o regime de bens é um tema de grande relevância e complexidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sua vasta regulamentação abre um leque de ramificações que incidem, direta ou indiretamente, nos mais diversos componentes sociais. Sendo assim, necessário se faz aprofundar o presente estudo em algumas importantes características inerentes aos regimes de bens, como as exceções aos princípios que regulamentam e norteiam o tema.

2.3 Exceções ao princípio da livre estipulação de regimes

Conforme demonstrado no decorrer deste capítulo, vigora no Brasil o

princípio da livre estipulação de regimes, que confere aos nubentes a liberdade de escolher entre um dos quatro modelos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou até mesmo convencionar um novo regime com as características que lhes aprouverem.

Segundo Carlos Gonçalves e Pedro Lenza (2019, p. 897), esta determinação “enuncia o princípio-base da liberdade de escolherem os nubentes o que lhes aprouver quanto aos seus bens, fundado na ideia de que são eles os melhores juízes da opção que lhes convém, no tocante às relações econômicas a vigorar durante o matrimônio”.

Ocorre que este princípio não impera de forma absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o legislador elencou algumas hipóteses onde os nubentes são obrigados a se casarem pelo regime de separação de bens, não podendo, portando, deliberar livremente sobre o regime a ser adotado no matrimônio. Neste sentido:

O princípio vigente entre nós, entretanto, admite uma exceção: a lei fixa, imperativamente, o regime de bens a pessoas que se encontrem nas situações previstas no art. 1.641, tornando-o obrigatório. A livre estipulação deferida também não é absoluta, pois o art. 1.655 do referido diploma, referido no item anterior, declara "nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei". Não valem, destarte, as cláusulas que dispensem os cônjuges dos deveres conjugais ou que privem um deles do poder familiar, por exemplo. (CARVALHO, 2019, p.458)

Conforme brevemente mencionado no tópico anterior, o artigo 1.641 do Código Civil dispõe, *in verbis*, ser obrigatória a aplicação do regime de separação de bens no casamento: “I das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II- da pessoa maior de setenta anos; III- de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial" (BRASIL, 2002).

As cláusulas suspensivas que se refere o inciso primeiro do artigo acima mencionado, estão expressamente previstas no art. 1.523 do Código Civil. Segundo Paulo Lôbo (2015, p.654), “estas cláusulas suspensivas têm por dito fixar prazo ou condição para que o casamento possa ser realizado, optando o interessado por não o aguardar”.

São elas:

Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002)

Como é de conhecimento geral, "o direito se vale de variadas consequências jurídicas para reprimir o comportamento que considera indesejado" (LÔBO, 2015, p.654). Sendo assim, a imposição da separação obrigatória de bens aos casamentos que o ordenamento jurídico brasileiro não incentiva que aconteça, pode ser considerada uma forma de sanção aos cônjuges que se casam em desobediência ao que a lei determina.

Já os incisos II e III do art. 1.641 não possuem o mesmo caráter sancionatório. Aqui, "a restrição é eminentemente de caráter protetivo. Objetiva obstar à realização de casamento exclusivamente por interesse econômico" (GONÇALVES, 2019, p. 823). Assim, o objetivo aqui é proteger a pessoa maior de setenta anos e os que dependem de autorização judicial para casar sendo estes, na grande maioria das vezes, indivíduos menores de idade que não obtiveram autorização dos pais para a realização matrimônio. Neste sentido, dispõem Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf:

Diante do exposto, podemos concluir que o regime da separação obrigatória de bens é imposto pela lei com plúrimas finalidades, como a proteção de terceiros, seja no caso da realização de novas núpcias sem a referida partilha de bens do casamento anterior, seja no caso de casamento realizado em face da idade dos nubentes (2016, p.346).

Apesar da boa intenção do legislador, a imposição de regime um regime obrigatório a ser adotado em determinadas circunstâncias, gera uma série de opiniões contravertidas e polêmicas. Discute-se, portanto, acerca da arbitrariedade desta medida e, até mesmo, da sua suposta e potencial ilegalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Para amenizar algumas questões negativas que são levantadas acerca do

tema, o enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal positivou o seguinte entendimento: “A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs” (CJF, 2005, p.64). Exemplificando referida possibilidade Messias de Carvalho leciona:

[...] o viúvo que se casou sem fazer inventário dos bens deixados pela esposa falecida e partilhá-los entre os filhos, se durante o novo matrimônio procedeu o inventário e partilhou os bens do leito anterior, inexistindo qualquer prejuízo à prole, afastou a causa suspensiva e é possível pedir a alteração do regime no novo casamento (2019, p.531).

O mesmo ocorre nos casos onde o indivíduo precisa de autorização legal para se casar, por ser menor de 18 e maior de 16 anos, e não possuir a permissão de ambos ou de um de seus genitores para aderir ao matrimônio. Assim, quando esta pessoa atingir a maioridade, superada está a causa que impôs o regime de separação obrigatória de bens, podendo este, portanto, pleitear pela alteração do regime (CARVALHO, 2019).

Essa possibilidade de alteração, por óbvio, não se aplica quando os noivos possuam idade superior a 70 anos. Nesta hipótese, não é possível superar ou afastar a causa suspensiva e pedir a alteração do regime. Sendo assim, à arbitrariedade imposta a estes indivíduos é um tema ainda mais sensível e polêmico que os demais, merecendo ser amplamente elucidado no capítulo a seguir.

CAPÍTULO III- O IDOSO E A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA NO CASAMENTO

A imposição legal que obriga o maior de setenta anos a se casar pelo regime de separação de bens causa diversas opiniões conflitantes em sede doutrinária e jurisprudencial. Alguns operadores do direito acreditam que esta imposição é válida para proteger os interesses do idoso, conferindo a este uma certa incapacidade de escolhas saudáveis em função da idade (MADALENO, 2018).

No entanto, outra parcela de doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2007), entre outros vêem a restrição como sendo uma verdadeira violação aos mais diversos princípios individuais do cidadão, como o da dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, entre tantas outras garantias constitucionalmente garantidas.

Sendo assim, o presente capítulo objetiva conhecer quais os principais mecanismos de proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os argumentos utilizados para justificar a possível inconstitucionalidade da normal prevista no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil brasileiro. Por fim, evidenciar-se-á alguns importantes posicionamentos jurisprudenciais que incidem na questão do regime de separação obrigatória de bens ao nubente maior de 70 anos.

3.1 Mecanismos de Proteção ao Idoso

Com intuito de resguardar a vulnerabilidade que é incidente na velhice, o Brasil dispõe de uma série de mecanismos que buscam proteger os direitos das pessoas idosas em seu ordenamento jurídico. O primeiro documento legal a ser

mencionado é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entendida como uma das constituições mais garantistas do mundo.

Em seu corpo normativo, mais especificamente no capítulo sete, a Constituição Federal brasileira confere à família, sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Ainda no capítulo VII, onde a Constituição Federal dispõe acerca da família, criança, adolescente, jovem e idoso, a carta magna normatiza que os “programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” (BRASIL, 1988), além de conferir gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos. Em outro ponto, onde regulamenta a assistência social no ordenamento jurídico pátrio, a CF/88 disciplina que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Nota-se que a proteção conferida ao idoso na Constituição Federal brasileira acaba levando em consideração questões que abrangem a "saúde, condições sociais, econômicas, individuais, e ambientais, incluindo os programas para esse segmento populacional" (SILVA et al., 2012, p.110). Segundo Assis Gori et al.:

A Constituição Federal elenca como direito social a proteção aos idosos, considerando-a uma proteção aos desamparados, priorizando o cuidado com essas pessoas e garantindo-lhes a dignidade, protegendo-os de discriminação, constrangimento, violência, dentre outras situações desagradáveis a que estes estão sujeitos (2017, p.2).

Com intuito de regulamentar mais a fundo a proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro, se estabeleceu a “Política Nacional de Proteção ao Idoso com o advento da Lei nº 8.842/1994, que visou assegurar a garantia dos direitos

sociais do idoso. Posteriormente, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 instituiu o Estatuto do Idoso (EI) e deu outras providências” (MALUF; MALUF, 2016, p.549).

Ocorre que a proteção acaba, em determinadas situações, cometendo uma verdadeira “exacerbação desse protecionismo e a pessoa idosa é restringida de sua própria vontade, por ser determinada incapacitada para certos atos que um adulto não teria limitações e seria respeitada a sua capacidade de escolha e discernimento” (GORI, et al. 2017, p.2).

Um exemplo a ser citado de referida problemática é a vedação legal de escolha do regime de bens pela pessoa maior de 70 anos de idade. Esta determinação vigora no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos, visto que o antigo Código Civil, de 1916, “imprimia a mesma restrição aos homens com mais de 60 e às mulheres com mais de 50” (FERRIANE, 2012, *online*).

No entanto, com a entrada e vigor da Lei nº 12.344 de 09 de dezembro de 2010, restou aumentada para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatória a aplicação do regime de separação de bens ao casamento (BRASIL, 2010). Sendo assim, atualmente, o inciso II do art. 1.641 do Código Civil brasileiro de 2002 vigora com a seguinte redação:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.785), esta “restrição é eminentemente de caráter protetivo”. Neste sentido, “Clóvis Beviláqua justificou a regra partindo da premissa segundo a qual pessoas mais velhas podem ser vítimas de casamentos interesseiros” (FERRANI, 2012, *online*).

Sendo assim, é possível perceber que esta imposição obrigatória do regime de separação de bens ao casamento do maior de 70 anos se baseia no preconceito que a sociedade sempre teve em relação ao casamento “entre pessoas idosas ou com

ao menos uma das pessoas idosas, [...] ainda mais quando um dos conjugues possui condições financeiras melhores do que seu oposto” (PINHEIRO, 2020, *online*).

Ocorre que, para a doutrina pátria contemporânea, este argumento não tem se feito suficiente para defender a clara restrição à vontade do idoso proveniente desta determinação legal, visto que:

[...] não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem de subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nessas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir (PEREIRA, 2017, p.983).

O trecho acima narrado, dentre tantos outros argumentos levantados acerca do tema, abre óbice para existência de uma série de discussões que colocam em cheque a constitucionalidade do art. 1.641, inciso II do Código Civil brasileiro, sendo exatamente sob este ponto que o próximo tópico irá trabalhar,

3.2 As Violações Constitucionais da Obrigatoriedade de Separação de Bens

Os principais argumentos que são comumente levantados para justificar a inconstitucionalidade da imposição obrigatória do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos que desejam se casar, encontram-se, em suma, nos art. 1º, inciso III, e art. 5º incisos, I, X e LIV da Constituição Federal brasileira (GONÇALVES, 2017).

Os dispositivos mencionados fazem referência aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica, inviolabilidade da intimidade e vida privada, e ao direito do justo processo legal, antes da efetiva privação de bens do indivíduo.

Em uma análise pormenorizada dos princípios ditos violados pela norma prevista no inciso II do art. 1641 do Código Civil, ou seja, a restrição de escolha do regime de bens dos maiores de 70 anos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível mencionar, nas palavras do renomado constitucionalista Alexandre de Moraes, que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente

à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2002, p.129)

Dito isto, nota-se que como consequência da ação que impõe um regime obrigatório de bens a ser adotado pelo idoso que deseja se casar, se acaba violando o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, "por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz" (LOBO, 1999, p.54).

O direito a igualdade, por sua vez, normatiza dentre outras questões, que "ninguém pode ser discriminado em função do sexo ou idade, como se fossem causas de incapacidade civil" (PIMENTA, 2009, *online*). Sendo assim, "delimitar o casamento para idosos apenas ao regime de separação de bens" (GORI, et al. 2017, p.3) é uma clara violação a referido princípio constitucional, por considerar estes indivíduos como sendo:

[...]indireta e automaticamente incapazes de decidir o seu futuro com congruência, clareza e lucidez, também os discrimina e cria um separatismo em detrimento da idade, não permitindo-os decidir o seu próprio futuro e o que é melhor para si, enquanto adultos são permitidos (GORI, et al. 2017, p.3).

Ademais, é necessário lembrar que a "intervenção do Estado em uma esfera íntima e pessoal de tal natureza agride e viola o espaço individual da liberdade privada" (CARVALHO JR, 2011, p.98), visto que o direito de escolha relacionado a vida conjugal do cidadão compete única e exclusivamente a este, em sua esfera individual e sob seus critérios individuais. Assim, este não se faz um pressuposto de ordem pública, e não deve ser, portanto, aceito no atual Estado Democrático de Direito que vigora no Brasil nos tempos modernos.

Neste sentido, a Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos já se posicionou a fim de erradicar qualquer forma de

discriminação por idade na velhice. Isto é, qualquer forma de se distinguir, excluir ou restringir o idoso, devido sua idade, com intuito de “anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada” (CIDH, 2015). Este documento ainda garante ao idoso:

Direito à independência e à autonomia: será reconhecido o direito do idoso a tomar decisões, a definir seu plano de vida, a desenvolver uma vida autônoma e independente, conforme suas tradições e crenças, em igualdade de condições, e a dispor de mecanismos para poder exercer seus direitos. Direito à liberdade pessoal: o idoso tem direito à liberdade e segurança pessoal, independentemente do âmbito em que se desenvolva. Direito à privacidade e à intimidade: o idoso tem direito à privacidade e à intimidade e a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, família, domicílio ou unidade doméstica, ou qualquer âmbito em que se desenvolvam, bem como em sua correspondência ou qualquer outro tipo de comunicação. (GOLDFINGER, 2017, p. 16-17)

Desta forma, apesar do claro intuito do legislador brasileiro em proteger a pessoa idosa de possíveis aproveitadores e do casamento por interesse, é necessário se atentar ao fato desta norma ter adquirido um valor meramente patrimonial, deixando de considerar aspectos íntimos e até mesmo morais do indivíduo. Ademais, é preciso levar em consideração que a velhice, por si só, não atesta incapacidade a e tomada de decisões.

Assim, no entendimento de Carlos Gonçalves (2017, p.564), "a plena capacidade mental deve ser aferida em cada caso concreto, não podendo a lei presumi-la, por mero capricho do legislador, que somente reproduziu razões de políticas legislativas, fundadas no Brasil do início do século passado."

Sabe-se que “a plena capacidade é adquirida quando do implemento da maioridade e só pode ser afastada em situações extremas e por meio do processo judicial de interdição, que dispõe de rito especial (arts. 1.177 a 1.186 do CPC) (DIAS, 2007, p.239).

No entanto, ao proibir que o idoso escolha o regime de bens que deseja se casar, o ordenamento jurídico brasileiro impõe sobre ele uma inquestionável

incapacidade, sem ao menos observar o devido processo legal exigido para tal ação. No referido processo:

É indispensável não só a realização de perícia, mas também é obrigatória audiência onde o interditando é interrogado pelo magistrado. Raros processos são revestidos de tantos requisitos formais, sendo imperiosa a publicação da sentença na imprensa por três vezes. Tal rigorismo denota o extremo cuidado do legislador quando trata da capacidade da pessoa (DIAS, 2007, p.239).

Fazendo uso de todos os argumentos expostos, dentre outros mais, a doutrina pátria entende majoritariamente pela inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código de Civil de 2002. Ainda assim, referido dispositivo continua vigente no ordenamento jurídico brasileiro, fato que causa muitas dúvidas e polêmicas em âmbito jurisprudencial, como se passa a analisar no tópico que a seguir.

3.3 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais

Apesar de a norma em análise continuar em vigor, fato que legitima sua aplicação pelos tribunais internos, já existem na jurisprudência pátria alguns argumentos utilizados para flexibilizar esta restrição. O primeiro deles foi firmado em decisão unânime pela Quarta Turma do STJ, em análise proferida no ano de 2016, onde o STJ definiu que separação de bens não é obrigatória para idosos quando casamento é precedido de união estável. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos. 2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico. 3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso

Especial nº 1.318.281 – PE (2012/0071382-0). Recorrente: GVM, Recorrido: ISM, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 1º de dezembro de 2016).

Sendo assim, se a pessoa idosa iniciou um relacionamento estável, por exemplo, aos 50 anos, mas só decidiu se casar após os 70, em sua união não vigorará o regime de separação obrigatória. Pois entende-se “que não há necessidade de se proteger o idoso de relacionamentos fugazes dos interesses econômicos, porque ele já vivia em união estável, e a lei deve facilitar a conversão desta união em casamento, conforme a Constituição Federal”(SILVA; FARIA, 2020, *online*).

Outro argumento favorável que pode ser utilizado nas questões em análise, é a aplicação da Súmula 377 firmada em 1964 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o teor deste entendimento positiva que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (STF, *online*).

No entanto vale mencionar que, modernamente, é compreendido que para a aplicação da sumula 377 do STF, se faz necessária a comprovação de esforços em comum na aquisição dos bens. Conforme expressa o informativo de jurisprudência nº 0628 do STF:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito da Terceira e da Quarta Turma. De início, cumpre informar que a Súmula 377/STF dispõe que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Esse enunciado pode ser interpretado de duas formas: 1) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum na aquisição do acervo; e 2) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição (STF, *online*).

Sendo assim, na análise de uma possível comunicação de bens adquiridos na constância do casamento celebrado onde um dos cônjuges, ou ambos, possuam idade igual ou superior a setenta anos, os tribunais pátrios têm entendido da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS [...] 1. Por ser o autor

idoso com mais de 70 anos, aplica-se à união estável o regime de separação obrigatória de bens prevista no art. 1641, inciso II, do Código Civil, pois a intenção do legislador é proteger aqueles que possuem maior vulnerabilidade na relação. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância da união estável ou casamento, desde que demonstrado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes do STJ. 3. Comprovado que os bens foram adquiridos pelo apelante em nome da apelada, diante de seu afastamento das atividades laborais por recomendação médica, autoriza-se a comunicação do patrimônio adquirido durante a união estável. 4. Acolhida a insurgência recursal para reformar a sentença e determinar a partilha dos bens descritos na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, por estar comprovado o esforço do apelante na aquisição dos aludidos bens em nome da apelada, deve ser afastada a sucumbência recíproca, devendo os ônus sucumbenciais ser arcados integralmente para requerida/apelada. 5. Sem majoração dos honorários recursais, diante do recente entendimento do colendo STJ: "só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/desprovido ou não conhecido.

Nota-se desta forma, que tanto no casamento quanto na união estável da pessoa maior de setenta anos, o ordenamento jurídico brasileiro impõe o regime de separação obrigatória de bens. No entanto é possível, mediante aplicação da Súmula 377 do STF, a partilha dos bens adquiridos na constância da relação, desde que comprovado o esforço comum dos nubentes. Ademais, quando a união estável for anterior ao casamento que foi realizado após os 70 anos, não incide a separação obrigatória de bens, ficando a escolha do regime sobre a livre estipulação dos nubentes.

Apesar dos avanços e possíveis flexibilizações desta determinação legal, alguns julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios tendem a declarar a completa inconstitucionalidade da norma prevista no inciso II, do art. 1.641 do Código Civil. Neste sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE- DIREITO CIVIL- CASAMENTO- CÔNJUGE MAIOR DE SESSENTA ANOS - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.071/16- INCONSTITUCIONALIDADE- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. É inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de setenta anos, por violação aos princípios da igualdade e dignidade humana (TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0702.09.649733-5/002. Relator: José Antônio Baía Borges. Belo Horizonte, 12 de março de 2014).

Desta forma, percebe-se que tanto a doutrina brasileira quanto a jurisprudência pátria tendem a considerar como inconstitucional e inaplicável a restrição ao regime de separação obrigatória de bens a todo e qualquer casamento do maior de 70 anos. Assim, apesar de continuar vigorando a norma imposta pelo artigo 1.641, inciso do II, do CC/02, na prática, esta determinação é bastante flexibilizada a fim de garantir alguns dos princípios constitucionais à pessoa idosa, como a liberdade, dignidade humana e inviolabilidade da sua esfera íntima e vida privada.

CONCLUSÃO

Conforme amplamente abordado neste trabalho, o instituto do casamento passou por uma série de modificações e modernizações com o decorrer dos anos. No Brasil, durante muito tempo, o casamento considerado válido era somente aquele realizado no religioso. Atualmente, demonstrou-se que o legislador optou por uma preponderância entre a religiosidade e o casamento. Isto é, apesar de se admitir este instituto na modalidade religiosa, este só produzirá efeitos civis quando for ratificado neste âmbito.

Por ser um tema de extrema relevância, a presente pesquisa mostrou que a regulamentação do casamento se encontra presente nos principais documentos legais do país, como a Constituição Federal da República, o Código Civil, e até mesmo no Código Penal. Esta abrangência ocorre pela imposição de uma série de formalidades, burocracias e até mesmo imposições que condicionam o casamento, a depender do caso concreto.

Conforme pôde se analisar na presente pesquisa, uma das principais ramificações do casamento encontra-se nos reflexos patrimoniais que advém com este instituto. Ilustrou o presente trabalho vigorar no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da livre estipulação de regimes. Ou seja, em regra os nubentes possuem o direito de escolher o regime de bens que desejam adotar.

No entanto, restou comprovado, também, que este princípio não é absoluto por comportar exceções. Adentrando na exceção conferida ao nubente maior de setenta anos de idade, viu-se que o legislador interno estipula no art. 1.641, inciso II

do Código Civil de 2002, o regime de separação obrigatória de bens ao nubente maior de 70 anos.

Apesar de a intenção ser nobre, isto é, objetivando proteger o idoso de um possível casamento por interesse, referida determinação acaba por violar uma série de direitos e garantias que são conferidos ao idoso no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, a doutrina majoritária entende que estipular a obrigatoriedade de determinado regime bens à pessoa idosa viola os princípios da igualdade, isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, dentre tantos outros.

Com intuito de amenizar referida problemática, este trabalho demonstrou que já existem na jurisprudência pátria alguns argumentos utilizados para flexibilizar esta restrição. Uma delas se dá pela determinação do Supremo Tribunal de Justiça de não aplicar o regime de separação obrigatória de bens ao casamento do maior de 70 anos quando este for precedido de união estável.

Ademais, a sumula 377 do Supremo Tribunal Federal afirma que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Nota-se uma clara intenção de dirimir o problema e conferir maior segurança jurídica a esta questão.

No entanto, o art. 1.641, inciso II do Código Civil continua vigente, sendo a regra de aplicabilidade que ainda vigora no Brasil atualmente. Isto é, o maior de 70 anos que deseja se casar ainda é obrigado por lei a adotar o regime de separação de bens. Hipótese que configura uma verdadeira e grave violação aos direitos e garantias do idoso no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil 6 - direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 0628**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=EREsp+1.623.858-MG&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.318.281 – PE (2012/0071382-0)**. Recorrente: GVM, Recorrido: ISM, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 1º de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=14044>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. Da solidariedade da obrigação alimentar em favor do idoso. In.: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 25, 2011.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CIDH, **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Convenção%20Interamericana.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

COSTA, Gley P. **O Amor seus Labirintos**. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed., 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

D'OLIVEIRA, Paulo Ricardo. **O Casamento no Regime da Constituição Federal: exegese da parte final do § 3º do art. 226**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FERRIANI, Adriano. **A obrigação de casar no regime da separação de bens por causa da idade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/152653/a-obrigacao-de-casar-no-regime-da-separacao-de-bens-por-causa-da-idade>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FONSECA, Paulo Hermano Soares. **Características do Casamento**. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/caracteristicas-do-casamento-631600469>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação nº 0213539-29.1015.8.09.0024**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931723060/apelacao-apl-2135392920158090024>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GOLDFINGER, Fábio Ianni. **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 - direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14ª ed. vol.6, São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GORI, Verônica de Assis et al. Casamento entre idosos e o regime obrigatório de bens: inconstitucionalidade ou protecionismo. In.: **Anuário do Congresso Intercontinental de Direito Civil**, v. 1, n. 1, Mato Grosso: 2017.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **A evolução conceitual de casamento na sistemática brasileira**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-evolucao-conceitual-de-casamento-na-sistematica-brasileira#:~:text=§%201º%20-%20O%20casamento%20é,facilitar%20sua%20conversão%20em%20casamento>. Acesso em: 24 nov. 2020.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In.: **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.
LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0702.09.649733-5/002**. Relator: José Antônio Baía Borges. Belo Horizonte, 12 de março de 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T.VIII, 1971. p.238

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTA, Natália Cristina Marques. **O casamento de pessoas de 60 anos e o Código Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-02/casamento-pessoas-60-anos-codigo-civil>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PINHEIRO, Luís Alberto Marques. **A imposição do regime de separação de bens no casamento dos maiores de 70 anos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84458/a-imposicao-do-regime-de-separacao-de-bens-no-casamento-dos-maiores-de-70-anos>. Acesso em: 19 abr. 2021.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do Casamento**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 88, 1993.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a constituição e o código civil. In: **A reconstrução do Direito Privado**. MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Henrique Salmazo et al. Vulnerabilidade na velhice: definição e intervenções no campo da Gerontologia. In.: **Revista Temática Kairós Gerontologia**, 15(6), p.97-116, São Paulo, 2012.

SILVA, Victor Taffarel Santos. FARIA, Cláudio Antônio de. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para os nubentes maiores de 70 anos**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/82394/a-inconstitucionalidade-do-regime-de-separacao-obrigatoria-de-bens-para-os-nubentes-maiores-de-70-anos#:~:text=O%20regime%20de%20separação%20de%20bens%20deixa%20de%20ser%20obrigatório,Tribunal%20de%20Justiça%20\(STJ\)](https://jus.com.br/artigos/82394/a-inconstitucionalidade-do-regime-de-separacao-obrigatoria-de-bens-para-os-nubentes-maiores-de-70-anos#:~:text=O%20regime%20de%20separação%20de%20bens%20deixa%20de%20ser%20obrigatório,Tribunal%20de%20Justiça%20(STJ).). Acesso em: 19 abr. 2021.

SOUZA, Thiago dos Santos. **Conceito e Modalidades de Família**: casamento, processo matrimonial, habilitação e celebração. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/646967265/conceito-e-modalidades-de-familia-casamento-processo-matrimonial-habilitacao-e-celebracao>. Acesso em: 20 nov. 2020.

VIÇOSO, Laiz de Castro. **Casamento e União estável**: diferenças e características comuns. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/casamento-e-uniao-estavel-diferencas-e-caracteristicas-comuns/>. Acesso em: 20 nov. 2020.